

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.675, DE 2019

Apensado: PL nº 5.882/2019

Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para caracterizar o aperfeiçoamento dos sistemas de apuração.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA.

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.675, de 2019, do Deputado Dagoberto Nogueira, propõe alterar a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para caracterizar o aperfeiçoamento dos sistemas de apuração das associações gestoras de direitos autorais, de modo a que seja garantido o mais fiel retrato das execuções públicas realizadas, de modo a garantir que obras e artistas de alcance nacional, regional e local sejam adequadamente contemplados.

No art. 98-B da Lei nº 9.610/1998 é acrescentando § 2º, com o seguinte teor: “§ 2º O aperfeiçoamento referido no inciso V deve se dar no sentido de se registrar da maneira mais próxima à realidade o número de execuções realizadas, de modo a alcançar e resguardar os direitos de todos os titulares originários, sejam de expressão nacional, regional ou local”. Por sua vez, o art. 99-A tem seu parágrafo único alterado de “Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador” para “Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador, **ouvidos os seus associados**” (adição da parte em negrito).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217290754300>



A ele, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.882, de 2019, da Deputada Magda Mofatto, que propõe alterar a mesma Lei, gerando a obrigação de dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, de todos os pagamentos realizados e dá outras providências.

O art. 1º trata de acrescentar o trecho em negrito a seguir no art. 98, I: “I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, **incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários**, inclusive os valores distribuídos aos titulares individualmente, exatamente na data da transferência do crédito”.

No art. 98-C, há também o seguinte acréscimo indicado em negrito: “§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado, **por seu outorgado ou pelo Ministério Público**”. Finalizando a parte de mérito, propõe introduzir novo artigo no diploma legal:

Art. 110-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no artigo 98-B e 98-C, sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) vezes o valor que deveria ser originariamente informado e aplicando outra multa na mesma proporção por cada período de vinte e quatro que não ocorrer tal publicidade.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste título.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída à Comissão de Cultura (CCult), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de juridicidade e constitucionalidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.675, de 2019, do Deputado Dagoberto Nogueira, pretende aperfeiçoar os sistemas de apuração das associações de gestão coletiva de direitos autorais, no sentido de garantir um retrato fiel das execuções públicas, por meio de alteração no art. 98-B da Lei 9.610/1998. Também propõe modificar o art. 99-A, para determinar que sejam ouvidos os associados das associações que integram o ente arrecadador, quando das deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados.

O PL nº 5.882, de 2019, da Deputada Magda Mofatto, propõe alterar os arts. 98-B e 98-C e incluir um art. 110-A, incluindo, no que se refere à publicidade e transparência dos critérios de cobrança e de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, “as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários” (art. 98-B, I), bem como ampliando a possibilidade de que exercício do direito de prestação de contas não se restrinja ao associado, mas também a alguém a quem o autor outorgue esse direito ou ao Ministério Público (art. 98-C, § 1º). Por sua vez, o art. 110-A prevê multa e responsabilização civil no caso de descumprimento dos dispositivos anteriores.

No caso do PL nº 5.675/2019, o § 2º que se propõe inserir no art. 98-B já se encontra, em grande medida, contemplado pelo inciso I do *caput* do mesmo artigo, uma vez que aí já é exigida a transparência que a proposta sugere. Ademais, o § 2º que se quer adicionar restringiria em um único sentido o teor dos possíveis aperfeiçoamentos indicados no inciso V do *caput*, de modo que não é uma modificação recomendável. Quanto ao acréscimo da expressão “ouvidos os seus associados”, nos parece redundante, pois, salvo melhor juízo, para suas deliberações as associações necessariamente devem ouvir os seus associados. Por essas razões, no mérito entendemos que não cabe o voto pela aprovação do PL nº 5.75/2019.

Quanto ao PL nº 5.882/2019, as alterações nos arts. 98-B e 98-C não nos parecem necessárias, na medida em que são, em grande medida,



redundantes. Por sua vez, a ideia de estabelecer uma multa é pertinente, apenas merecendo aperfeiçoamento, apresentado no Substitutivo anexo.

Pelos motivos expostos, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.675, de 2019, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.882, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217290754300>



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.882, DE 2019

Altera o art. 100-A da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 100-A da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100-A – Os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e dos entes arrecadadores respondem pelo inadimplemento das obrigações para com os associados por dolo, mediante regular processo administrativo, a ser estabelecido em regulamento próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da apreciação pela autoridade judiciária competente.

§ 1º Os dirigentes das associações de gestão coletiva e dos entes arrecadadores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão das funções de administrador em caráter temporário ou definitivo, conforme os requisitos previstos no parágrafo segundo deste artigo; ou

III - multa de no mínimo R\$1.000,00 (um mil reais) a no máximo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo considerarão:

I - a gravidade do fato, o valor envolvido, o motivo da infração e sua consequência;

II - os antecedentes e a boa fé do infrator e se este é ou não reincidente;

III - a existência de dolo; e

IV – a situação econômica do infrator.



§ 3 Os titulares de direitos autorais ou seus representantes que forem responsáveis por fraudar as associações de gestão coletiva, em razão do fornecimento de informações ou cadastros falsos, responderão pelas mesmas penalidades previstas no § 2º deste artigo, sem prejuízo do ressarcimento às associações pelos prejuízos causados e da apuração das perdas e danos.

§ 4º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), de que trata a Lei 8.313 de dezembro de 1991.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

